Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro.

- 3.º A junta médica regional é constituída por um representante da direcção regional de educação, que preside, e por dois médicos, um designado pelo director regional de educação e um pela correspondente administração regional de saúde.
- 4.º O representante da direcção regional de educação é o director regional ou um funcionário por ele designado.
- 5.º Quando o volume de trabalho o justifique, pode o director regional de educação propor, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro, a criação de secções, com a composição prevista nos números anteriores, devendo o despacho referido naquela disposição identificar o respectivo limite temporal de funcionamento.
- 6.º À DSRH compete, no respeito pela missão da DREALE, desempenhar as competências inerentes ao pessoal docente e não docente das escolas e respectivos agrupamentos.
- 7.º No desempenho das competências referidas no número anterior, a DREALE articula-se estreitamente com a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, nos termos da alínea *j*) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.
- 8.º À DSRH compete ainda assegurar o apoio logístico ao funcionamento da junta médica regional.
- 9.º A DSRM compete, no respeito pela missão da DREALE, desempenhar as competências inerentes aos recursos materiais das escolas e respectivos agrupamentos.
- 10.º No desempenho das competências referidas no número anterior, a DREALE articula-se estreitamente com a Secretaria-Geral e com o Gabinete de Gestão Financeira, nos termos das alíneas *l*) e *m*) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.
- 11.º À DSP compete, no respeito pela missão da DREALE, desempenhar as competências de âmbito pedagógico do sistema educativo.
- 12.º No desempenho das competências referidas no número anterior, a DREALE articula-se estreitamente com a Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, com a Direcção-Geral de Formação Vocacional e com o Gabinete de Avaliação Educacional, nos termos das alíneas *d*) e *f*) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.
- 13.º A DSAF compete, no respeito pela missão da DREALE, desempenhar competências no âmbito dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e informáticos afectos à DREALE, referidas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2004, de 28 de Abril.
- 14.º A dotação máxima das unidades orgânicas flexíveis a criar na DREALE é fixada em duas.
- 15.º As alterações que venham a revelar-se necessárias na dotação máxima referida no número anterior são feitas por portaria do Ministro da Educação, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.
- 16.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2004.

Em 20 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 610/2004

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o Decreto Regulamentar n.º 11/2004, de 28 de Abril, aprovado a estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação do Alentejo.

A presente portaria aprova o quadro de pessoal não dirigente da Direcção Regional de Educação do Alentejo, incluindo, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, a dotação de pessoal docente para desempenho de funções ao abrigo do n.º 1 do artigo 67.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

A presente portaria regula ainda a intercomunicabilidade de carreiras prevista no artigo 58.º do citado Estatuto, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, dos artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, do artigo 58.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, bem como do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2004, de 28 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

- 1.º É aprovado o quadro de pessoal não dirigente da Direcção Regional de Educação do Alentejo do Ministério da Educação, adiante designado «quadro de pessoal», constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2.º O número de lugares das carreiras técnica superior, especialista de informática e técnica previsto no quadro de pessoal inclui a dotação a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.
- 3.º É prevista no quadro de pessoal a carreira de jurista, para a qual podem transitar técnicos superiores licenciados em Direito, que o declarem por escrito, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.
- 4.º A intercomunicabilidade de carreiras prevista no artigo 58.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, aplica-se aos lugares do quadro de pessoal e concretiza-se por concurso, para as áreas funcionais constantes do referido quadro, a identificar em cada caso, observando-se as seguintes regras:
 - a) Para a carreira técnica superior, os docentes habilitados com licenciatura ou com habilitação legalmente equiparada;
 - b) Para a carreira técnica, os docentes habilitados com bacharelato ou com habilitação legalmente equiparada.
- 5.º O concurso a que se refere o n.º 4.º efectua-se para a categoria menos elevada que integre o escalão

a que corresponda remuneração base igual ou, na falta de coincidência, remuneração superior mais aproximada da que o docente detém.

6.º Para efeitos do disposto no n.º 4.º, o dirigente máximo do serviço deve fixar, no aviso de abertura do concurso, o número de lugares a preencher por pessoal docente.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2004.

Em 20 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

ANEXO

Quadro de pessoal não dirigente da Direcção Regional de Educação do Alentejo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Gestão de recursos humanos, patrimoniais e financeiros; planeamento, organização e articulação da utilização de recursos materiais e pedagógicos; informação e outras no âmbito das competências da Direcção Regional de Educação do Alentejo.	Técnica superior	Assessor principal	(a) 59 (b) 59
	Engenharia civil, electrotécnica e mecânica ao nível dos empreendimentos e instalações.	Engenheiro	Assessor principal	(c) 12 (d) 12
	Arquitectura dos edifícios e instalações.	Arquitecto	Assessor principal	5
	Biblioteca e documentação	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1
	Arquivo	Arquivo	Assessor principal	2
	Consultadoria jurídica e contencioso.	Jurista	Assessor principal	1
	Acção social escolar e complementar.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal	6
Informática	Informática	Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3 Especialista de informática do grau 2 Especialista de informática do grau 1	(e) 5
		Técnica de informática	Técnico de informática do grau 3 Técnico de informática do grau 2 Técnico de informática do grau 1	(f) 4
			Técnico de informática-adjunto	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico	Gestão de recursos humanos, patrimoniais e financeiros; planeamento, organização e articulação da utilização de recursos materiais e pedagógicos; informação e outras no âmbito das competências da Direcção Regional de Educação do Alentejo.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(g) 7
	Engenharia civil, electrotécnica e mecânica ao nível dos empreendimentos e instalações.	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1
Técnico-profissional	Apoio no âmbito da gestão de recursos humanos, patrimoniais e financeiros, do planeamento, organização e articulação da utilização de recursos materiais e pedagógicos.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	(h) 6
	Biblioteca e documentação	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1
	Arquivo	Técnico-profissional de arquivo.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2
	Desenho de suportes gráficos	Desenhador	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1
	Desenho de arquitectura e de enge- nharia.	Desenhador de construção civil.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1
	Fiscalização de trabalhos, medições, orçamentos e apoio a projectos de concepção simples ao nível dos empreendimentos e instalações.	Fiscal técnico de obras	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista	2
	Produção de materiais multimédia	Operador de meios áudio- -visuais.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista	2
	Microfilmagem	Técnico-profissional de microfilmagem.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Administrativo	Coordenação da área administrativa		Chefe de secção	2
	Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	(d) 38
Operário	Montagem e reparação de obras de madeira e afins.	Carpinteiro	Carpinteiro principal	1
	Instalação, conservação e repara- ção de circuitos e órgãos eléc- tricos.	Electricista	Electricista principal Electricista	1
Auxiliar	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	4
	Estabelecimento e encaminhamento de comunicações telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1
	Vigilância, encaminhamento e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente e apoio aos serviços.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	2
	Reprodução, duplicação e arranjo final de documenção.	Operador de reprografía	Operador de reprografia	1
	Limpeza das instalações e funções executivas e diversificadas ten- dentes a assegurar o contacto entre os serviços.	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	(i) 8

⁽a) Nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, a dotação da carreira técnica superior para o exercício de funções por docentes requisitados é fixada até 52.

(b) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Portaria n.º 49/99, de 22 de Junho).

(c) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Poerato-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro).

(d) Um lugar a extinguir quando vagar (Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro).

(e) Nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, a dotação da carreira de especialista de informática para o exercício de funções por docentes visitades de firenda esté estreda está estrada está estada está estada está estada estada para o exercício de funções por docentes visitades de firenda está estada está estada estada para o exercício de funções por docentes visitades de firenda está estada estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para o exercício de funções por docentes visitadas de firenda está estada para de firenda de firenda estada para de firenda de firend requisitados é fixada até cinco.

(f) Três lugares criados a extinguir quando vagarem (Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho).

(g) Nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, a dotação da carreira técnica para o exercício de funções por docentes requisitados é fixada

(h) Cinco lugares criados a extinguir quando vagarem (Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho).
(i) Carreira a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 611/2004

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o Decreto Regulamentar n.º 9/2004, de 28 de Abril, aprovado a estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação do Algarve.

A presente portaria aprova as unidades orgânicas nucleares e a dotação máxima das unidades orgânicas flexíveis da Direcção Regional de Educação do Algarve, de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e o artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2004, de 28 de Abril.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º A Direcção Regional de Educação do Algarve (DREALG) estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH);
- b) Direcção de Serviços de Recursos Materiais (DSRM);
- Direcção de Serviços Pedagógicos (DSP);
- d) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF).
- 2.º Para o desempenho das competências previstas na lei, funciona, junto da DREALG e na dependência do respectivo director regional de educação, uma junta médica regional, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do